



# REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 47

EMENDA nº 00

---

**Título:** **REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO**

---

**Aprovação:** Resolução nº xx, de xx de xxxxxxxx de 2010 **Origem:** SAR

---

## SUMÁRIO

### SUBPARTE A – GERAL

- 47.1 Aplicabilidade
- 47.3 Definições
- 47.5 Funções do RAB
- 47.7 Publicidade e certidões

### SUBPARTE B – ESCRITURAÇÃO

- 47.21 Livros
- 47.23 Escrituração dos documentos

### SUBPARTE C – PROTOCOLO E REGISTRO

- 47.31 Protocolo
- 47.33 Taxas
- 47.35 Registro de aeronaves

### SUBPARTE D – RESERVA DE MARCAS

- 47.41 Reserva de marca

### SUBPARTE E – CLASSIFICAÇÃO DE AERONAVES

- 47.51 Classificação das aeronaves civis
- 47.53 Aeronaves públicas
- 47.55 Aeronaves privadas

### SUBPARTE F – REGISTRO DOS CONTRATOS SOBRE AERONAVES

- 47.61 Generalidades
- 47.63 Compra e venda
- 47.65 Arrendamento mercantil
- 47.67 Hipoteca
- 47.69 Alienação fiduciária

### SUBPARTE G – SEGURO

- 47.81 Seguro

### SUBPARTE H – PRAZOS

- 47.91 Prazos

### SUBPARTE I – CERTIFICADOS

- 47.101 Certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade
- 47.105 Cancelamento e suspensão de Certificado de Aeronavegabilidade

### SUBPARTE J – INFRAÇÕES

- 47.111 Infrações referentes a registro e inscrição no RAB

SUBPARTE K – NULIDADES

47.121 Nulidades

APÊNDICE A DO RBAC 47 – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

MANUTIDA

## SUBPARTE A GERAL

### 47.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os requisitos para os atos de registros de aeronaves e os atos conexos e subsequentes que se aplicam a operadores, proprietários, usuários, interessados em geral e demais órgãos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, perante o Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB.

(b) O RAB que tem por finalidade a consecução das funções relativas ao registro de aeronaves, é público, único e centralizado.

(c) Para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos relacionados com as funções do RAB aplica-se, no que couber, subsidiariamente ao Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o contido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, bem como, na legislação específica pertinente ao RAB.

### 47.3 Definições

A menos que de outra forma explicitado, para os propósitos deste regulamento são aplicáveis as definições dos termos a seguir apresentados.

*Abalroamento* significa colisão ou choque havido entre duas ou mais aeronaves, em voo ou em manobra na superfície.

*Abandono de aeronave* significa estado da aeronave ou de parte dela no qual não é possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

*Aeronave experimental pública* significa uma aeronave experimental de propriedade e operada por um órgão da administração pública.

*Aeronave experimental privada* significa aeronave experimental não enquadrada como aeronave experimental pública.

*Aeronave privada* significa aeronave civil que não é destinada ao serviço do Poder Público ou que não foi requisitada na forma da lei pelo Poder Público.

*Aeronave pública* significa aquela destinada ao serviço do Poder Público, inclusive a requisitada na forma da lei, a serviço de órgãos federais, de órgãos estaduais, de órgãos municipais ou de órgãos do Distrito Federal. Para efeitos do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e dos regulamentos da ANAC, a aeronave da administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, é considerada aeronaves privada.

*Afretador* significa pessoa que freta ou aluga aeronave, ou parte desta, para transporte de pessoas ou mercadorias, ou simplesmente contrata o transporte de mercadorias mediante o pagamento de frete ajustado.

*Aprensão de aeronave* significa dar-se-á a apreensão da aeronave para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro, em cumprimento a ordem judicial ou nas hipóteses previstas no CBAer.

*Arquivo de anotação e assentamento dos usos e práticas aeronáuticas* significa arquivo destinado à anotação de usos, costumes e práticas da aviação civil, nacionais e internacionais, desde que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

*Arquivo de diário de bordo* significa arquivo destinado ao controle dos Diários apresentados para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.

*Arquivo de indicador pessoal* significa arquivo destinado ao lançamento, por ordem alfabética, dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou

indiretamente, figurem nos demais arquivos, fazendo-se referência ao vínculo que as une à aeronave.

*Arquivo de partes e componentes de aeronaves* significa arquivo destinado à inscrição de títulos, documentos, atos e contratos incidentes sobre as partes e componentes de aeronaves, relativo ao domínio ou aos demais direitos reais sobre as mesmas.

*Arquivo do registro de aeronaves em construção* significa arquivo destinado à inscrição de projetos de aeronaves em construção, quando por conta do próprio fabricante, dos contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado, dos contratos de hipoteca de aeronave em construção, inclusive quando a construção for por conta do fabricante e dos projetos construídos quando não houver hipoteca.

*Arrendador* significa proprietário de aeronave que cede o uso e gozo da mesma ou de seus motores a uma pessoa, mediante contrato de arrendamento, oneroso e com específicas obrigações.

*Arrendamento de aeronave* significa obrigação contratual que uma parte assume, chamada arrendador, em ceder à outra, chamada arrendatário, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa contraprestação.

*Arrendamento mercantil de aeronave*, também conhecido como **leasing**, significa operação contratual realizada entre pessoas jurídicas – arrendador e arrendatário – cujo objeto (aeronave) seja a locação de bens adquiridos a terceiros, pelo arrendador, com a finalidade precípua de utilização dos mesmos pelo arrendatário, de acordo com suas especificações.

*Averbação no RAB* significa anotar a margem do assento, por extrato, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou documento.

*Custódia de aeronave* significa o estado da aeronave que está sob guarda, proteção ou defesa de outrem ou o próprio local em que a mesma se encontra.

*Depósito de aeronave* significa ato oneroso pelo qual se entrega, voluntária ou necessariamente, a uma pessoa, aeronave, para que consigo a conserve, até que lhe seja pedida a restituição ou entrega.

*Detenção de aeronave* significa ação pela qual poderá ser retida a aeronave pela ANAC ou autoridades fazendárias ou da polícia federal, se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim; se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional; para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis; para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21 do CBAer) e para averiguação de ilícito.

*Exploração de aeronave* significa a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

*Explorador ou operador de aeronave* significa:

(i) a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo;

(ii) o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

(iii) o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; ou

(iv) o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

*Fretador* significa proprietário de aeronave que a aluga, por inteiro ou parcialmente, à pessoa que dela se utiliza para transporte de pessoas, ou mercadorias suas ou de outrem, mediante pagamento do frete estipulado.

*Fretamento de aeronave* significa a obrigação contratual que uma parte, chamada fretador, assume com a outra, chamada afretador, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar uma ou

mais viagens pré-estabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

*Guarda de aeronave* significa a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, aeronave que lhe é entregue ou confiada.

*Inscrição no RAB* significa o lançamento oficial em Livro próprio, de atos e fatos que tenham por objetivo alterar a situação jurídica de aeronaves, motores, partes e acessórios, exigidos pela lei, para produzir os devidos efeitos jurídicos.

*Interdição de aeronave* significa proibição do uso de aeronave, a não ser para efeito de manutenção, em razão de determinação, da ANAC, ou mediante requisição a esta, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, da autoridade aduaneira, da polícia ou relacionada à saúde.

*Irreparabilidade de aeronave* significa a impossibilidade de a aeronave ser recuperada diante de avarias decorrentes de acidentes, incidentes aeronáuticos, desgaste pelo uso ou abandono, atestada a referida impossibilidade por meio de laudo técnico expedido pela ANAC.

*Livro de Protocolo* significa livro destinado ao lançamento do recebimento dos documentos apresentados diariamente, segundo a ordem cronológica de entrada, bem como as anotações, prenotações das exigências e expedição de documentos pelo órgão da ANAC responsável pelo RAB.

*Livro de Registro Geral de Aeronaves* significa livro destinado à matrícula das aeronaves e à inscrição ou averbação dos atos e fatos a elas relacionados.

*Marca de matrícula* significa grupo de caracteres identificadores de uma aeronave civil próprio de sua nacionalidade e decorrente de seu registro.

*Marca de nacionalidade* significa grupo de caracteres estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional para identificar a nacionalidade da aeronave civil.

*Matrícula de aeronave no RAB* significa a inscrição oficial, no livro correspondente, da aeronave com todas as suas características, conferindo nacionalidade brasileira e substituindo a matrícula anterior, quando for o caso.

*Matrícula provisória* significa, consoante o art. 111 do CBAer, a instituição jurídica da propriedade da aeronave, em oposição ao sentido de propriedade plena, por determinar a limitação da propriedade, temporariamente, em razão de restrições ao uso, gozo e disposição da mesma, consequência de direito real, ônus ou condição resolúvel.

*Perecimento de aeronave* significa que para a referida aeronave fica impossibilitada a sua reparação, em razão de laudo conclusivo emitido pela autoridade competente ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

*Propriedade limitada de aeronave* significa recair sobre a mesma direito real de uso, gozo, garantia ou for resolúvel.

*Propriedade plena de aeronave* significa que todos os direitos se acham reunidos em um mesmo proprietário.

*Registro no RAB* significa em sentido amplo a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca a que está sujeita a matrícula da aeronave para que se torne pública e autêntica e possa valer contra terceiros e, em sentido estrito, entende-se como a inscrição ou a transcrição do documento, em que se instrumenta o ato, em livro público, mantido pelo órgão da ANAC responsável pelo RAB.

*Registro resumido de documento no RAB* significa declaração da natureza do título ou do documento, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do preposto, se houver, devidamente credenciado, o número de ordem, a data do protocolo, a averbação, a comprovação do pagamento de impostos, taxas ou quaisquer outros recolhimentos fiscais, parafiscais e aduaneiros incidentes sobre o fato, além das exigências previstas em legislação.

*Reserva de marca* significa medida inicial que tem como único objetivo possibilitar a pintura de marca na aeronave, facilitando a vistoria técnica, não gerando direitos ou prerrogativas.

*Seguro – aditivo "A"* – significa aditivo à apólice de seguro fazendo cobertura da aeronave – "casco".

*Seguro – aditivo "B"* – significa Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA, referente, a passageiros, tripulantes, pessoas e bens no solo e danos por colisão ou abaloamento.

*Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro – SISRAB* significa o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si, com a finalidade do estabelecimento das funções concernentes ao registro público de aeronaves civis, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

*Uso de aeronave* significa direito de natureza real, de usar ou de utilizar-se de aeronave, fundado em autorização legal concedida pelo proprietário.

*Usuário de aeronave* significa titular de um direito de uso, destacado da propriedade, que lhe atribui a faculdade de utilizar-se de aeronave alheia.

#### **47.5 Funções do RAB**

Incluem-se nas funções do órgão da ANAC responsável pelo RAB, no que se refere a aeronaves civis, as que seguem:

- (a) Registrar aeronaves, em livro próprio, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;
- (b) Conceder e controlar marcas de nacionalidade e matrícula;
- (c) Emitir certificado de matrícula;
- (d) Emitir certificado de marca experimental;
- (e) Prenotar documentos;
- (f) Promover o cadastramento geral de aeronaves e dos respectivos proprietários ou exploradores;
- (g) Reconhecer os direitos reais de gozo e garantia sobre aeronaves ou seus componentes;
- (h) Reconhecer a aquisição do domínio na transferência de propriedade de aeronave;
- (i) Inscrever títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;
- (j) Inscrever documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronave;
- (k) Inscrever instrumentos de hipotecas, alienação fiduciária, anticrese, créditos privilegiados, contrato de compra e venda com reserva de domínio, adjudicações, arrematações e permutas;
- (l) Inscrever contrato de construção de aeronave, de arrendamento e subarrendamento, de fretamento, de arrendamento mercantil, de cessão temporária e de consórcio de aeronave;
- (m) Inscrever mandados judiciais, sentenças ou demais atos de adjudicação e formais ou certidões de partilha;
- (n) Averbado na matrícula e respectivo certificado as alterações que vierem a ser inscritas, assim como os atos ou contratos de exploração ou utilização;
- (o) Averbado mandados de penhora, busca e apreensão, arresto, sequestro e demais determinações judiciais;
- (p) Averbado as alterações que vierem a ser inscritas, assim como os contratos de garantia;
- (q) Cancelar matrículas, registros, inscrições e averbações;
- (r) Emitir 2ª via de certificados;
- (s) Assegurar a publicidade, autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos, averbados, autenticados e arquivados;
- (t) Autenticar Diário de Bordo de aeronave civil brasileira; e
- (u) Fornecer certidão, mediante requerimento, do que constar do RAB, bem como fornecer às partes as informações solicitadas.

#### 47.7 Publicidade e certidões

(a) Os atos, do órgão da ANAC responsável pelo RAB, se tornam públicos através dos lançamentos dos atos relativos às aeronaves, em assentamentos próprios.

(b) Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, mediante identificação do requerente, respeitado o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

(c) A certidão pode ser obtida por meio eletrônico ou ser lavrada em inteiro teor ou em resumo com a devida autenticação fornecida pelo órgão da ANAC responsável pelo RAB, considerando o que segue:

(1) a certidão de inteiro teor é extraída, por meio reprográfico, dos documentos arquivados no Registro Aeronáutico Brasileiro;

(2) o papel e o tipo de escrita utilizados no fornecimento de certidões devem ter características que permitam a reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente;

(3) as certidões de inteiro teor têm o mesmo valor probante dos documentos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes oportunamente levantado em juízo pela parte que se julgue prejudicada; e

(4) é fornecida certidão negativa quando requerida.

(d) Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é requerida, deve esta ser mencionada, não obstante as especificações do pedido.

## SUBPARTE B ESCRITURAÇÃO

### 47.21 Livros

(a) No RAB serão feitos o registro da matrícula e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre aeronaves **inter vivos** ou **causa mortis**, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros e disponibilidade.

(b) O órgão responsável pelo RAB adotará os seguintes Livros:

(1) Livro 1 – Protocolo – em que serão protocolizados todos os requerimentos apresentados diariamente, numerados sequencialmente de acordo com a ordem geral da ANAC, contendo a natureza formal do requerimento;

(2) Livro 2 – Registro Geral de Aeronaves – em que serão registradas as matrículas das aeronaves e as averbações dos atos relacionados neste regulamento; e

(3) Livro 3 – Registro de Peças, Motores e Partes de aeronaves – em que serão registradas peças, motores e partes de aeronaves que não estejam vinculadas a aeronave matriculada.

(c) Os Livros 1, 2 e 3 obedecerão à seguinte ordem: 1–1; 1–2; 2–1; 2–2; 3–1; 3–2; e assim sucessivamente.

### 47.23 Escrituração dos documentos

(a) Somente serão admitidos a registro:

(1) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

(2) documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas com firmas reconhecidas por autenticidade para as partes e por semelhança para as testemunhas;

(3) atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei brasileira, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ; e

(4) cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados judiciais.

(b) Para fins de publicidade e continuidade, devem ser inscritos, resumidamente ou de acordo com a certidão correspondente, quando envolverem aeronaves, os seguintes títulos:

(1) as arrematações e adjudicações em hasta pública;

(2) as sentenças de separação judicial, divórcio, de nulidade ou anulação de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

(3) as sentenças de extinção de condomínio;

(4) as sentenças de dissolução ou liquidação de sociedade em que haja aeronaves a partilhar;

(5) as sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas de herança;

(6) as sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária; e

(7) as sentenças declaratórias de usucapião.

## SUBPARTE C PROTOCOLO E REGISTRO

### 47.31 Protocolo

(a) O Serviço de Protocolo tem por objetivo o recebimento, o lançamento, a expedição e o controle de documentos referentes ao registro público de aeronaves, motores, partes e componentes:

(1) o requerimento receberá no Protocolo Geral da ANAC comprovante de entrega e data de retirada do protocolo numerado, observada a ordem de entrada, pelo órgão da ANAC responsável pelo RAB, após a conferência dos documentos e do pagamento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC respectiva; e

(2) a entrega da documentação pode ser encaminhada por via postal ou através das Unidades Regionais – URs da ANAC, contando-se o prazo da data de protocolo do requerimento.

(b) O número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos dependentes do registro ou averbação.

(c) Protocolizado o título serão feitos os registros prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, a menos que estabelecido de forma diversa em instrução específica editada pela ANAC.

(d) Verificada a ausência de documento exigível, rasuras ou incorreções, o processo será suspenso e emitido ofício ao interessado solicitando complementação ou correção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição da notificação. Vencido o prazo estabelecido sem o cumprimento das exigências para saneamento do processo, cessarão os efeitos da prenotação e a documentação será devolvida, sumariamente, ao interessado, ficando a aeronave sujeita à suspensão, se for o caso.

(e) Para o registro os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira devem ser traduzidos na forma da lei, notariados e consularizados.

(f) Os documentos submetidos ao órgão da ANAC responsável pelo RAB podem ser apresentados pelo requerente ou por representante legal, devidamente, constituído, conforme a legislação vigente.

(g) A averbação ou anotação de qualquer ato ou fato relativo a aeronaves, ao seu uso ou exploração, deve ser instruída por documentos que os comprovem.

(h) No caso de dúvida quanto à autenticidade ou regularidade de documentos pode ser exigida a presença do requerente, devidamente identificado, para a conferência ou o recebimento da documentação.

(i) A apresentação de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, pode ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

(j) A autenticação pode ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor da ANAC a quem o documento deve ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

(k) Os documentos levados a registro devem ser arquivados no órgão da ANAC responsável pelo RAB de acordo com as normas de arquivo da ANAC.

### 47.33 Taxas

A comprovação do pagamento das TFACs deverá ocorrer no ato da apresentação do requerimento.

### 47.35 Registro de aeronave

(a) A aeronave é um bem móvel registrável para o efeito de propriedade, nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, constituição de direitos reais de gozo e garantia, publicidade e cadastramento geral.

(b) Cada aeronave tem matrícula própria, que é inscrita por ocasião do primeiro registro no Brasil, devendo ser individualizada através do nome do fabricante, modelo, número de série e respectivas marcas de matrícula a ela atribuídas.

(c) O órgão da ANAC responsável pelo RAB, no ato de inscrição, após vistoria técnica, atribuirá as marcas de nacionalidade e matrícula identificadoras da aeronave.

(d) A matrícula, feita à vista dos elementos constantes do título e dos documentos apresentados, confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.

(e) É facultada, para fins de publicidade, a anotação de partes e componentes de aeronaves. Neste caso, a anotação deverá ser feita em ato distinto e no Livro próprio, mediante requerimento instruído na forma deste regulamento.

(f) Quando a aeronave tiver sido importada com isenção de direitos aduaneiros, a transferência da propriedade depende, salvo caso de isenção também do adquirente, da comprovação de quitação desses mesmos direitos.

(g) As aeronaves, bem como seus componentes, adquiridas com a contribuição financeira da União, ou que vierem a ser pagas total ou parcialmente pela União, não podem ser alienadas, arrendadas, fretadas, cedidas ou transferidas, ainda que em leilão público, sem a autorização prévia do órgão público competente.

(h) O registro no RAB de aeronave anteriormente matriculada em outro país somente pode ser realizado após a comprovação, pelo requerente, da suspensão ou cancelamento do registro estrangeiro através de documento emitido pela autoridade aeronáutica do respectivo país.

(i) A matrícula da aeronave será suspensa ou cancelada quando submetida ao registro sob as leis de outro país.

(j) A matrícula será suspensa pelo prazo previsto em contrato que implique em matrícula em outro país.

(k) A matrícula será provisória quando:

(1) feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente comprador ou por quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresso mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;

(2) o vendedor reserva para si a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula, considerando o que segue:

(i) a ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva; e

(ii) o contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.

(l) O registro no RAB pode ser efetuado, pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência de propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresso consentimento do titular do domínio e o cancelamento do registro existente. O consentimento do proprietário pode ser manifestado por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização da aeronave ou em documento separado.

(m) O órgão da ANAC responsável pelo RAB retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, nos casos de omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título desde que não haja alteração de seu teor.

(n) A matrícula será cancelada:

(1) por decisão judicial;

(2) a requerimento do interessado, devidamente fundamentado;

(3) a requerimento de todos os participantes do ato registrado, quando for o caso; ou

(4) de ofício, na hipótese de abandono ou perecimento da aeronave, verificado em inquérito administrativo, ou documento idôneo que ateste a destruição ou sucateamento da aeronave.

(o) A mudança de marcas nacionais somente será admitida para as hipóteses de aquisição de aeronave em leilão para a qual foi sentenciada pena de perdimento de bem em favor da União em decorrência da utilização em atividade criminosa, bem como os arranjos que apresentem significado pejorativo, impróprio ou ofensivo.

MANUTIDA

## SUBPARTE D RESERVA DE MARCA

### 47.41 Reserva de marca

(a) A reserva de marca é destinada, exclusivamente, à aeronave:

- (1) certificada ou experimental objeto de fabricação nacional;
- (2) em processo de importação, com certificação brasileira;
- (3) adquirida das Forças Armadas; e
- (4) demais casos autorizados pela ANAC.

(b) A reserva de marcas, como medida inicial, tem como único objetivo possibilitar sua pintura na aeronave, facilitando vistorias e não gerando direitos ou prerrogativas, considerando os seguintes aspectos:

- (1) o prazo de validade da Declaração de Reserva de Marcas é de 1 (um) ano a contar da data da emissão;
- (2) a Declaração de Reserva de Marcas não é documento hábil para qualquer tipo de operação da aeronave; e
- (3) a reserva de marcas será cancelada, automaticamente, depois de decorrido 1 (um) ano da emissão sem efetivação da matrícula.

## SUBPARTE E

### CLASSIFICAÇÃO DE AERONAVES

#### 47.51 Classificação de aeronaves civis

As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

#### 47.53 Aeronaves públicas

São consideradas aeronaves públicas as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei, devendo ser registradas conforme as categorias relacionadas nos parágrafos desta seção, em razão de sua utilização.

- (a) Pública – Administração Direta Federal (ADF).
- (b) Pública – Administração Direta Estadual (ADE).
- (c) Pública – Administração Direta Municipal (ADM).
- (d) Pública – Administração Direta do Distrito Federal (ADD).

(e) As aeronaves descritas nos parágrafos (a) a (d) desta seção são utilizadas a serviço de órgãos federais, de órgãos estaduais, de órgãos municipais ou de órgãos do Distrito Federal, da administração direta, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço ou convidados.

- (f) Pública – Administração Indireta Federal (AIF).
- (g) Pública – Administração Indireta Estadual (AIE).
- (h) Pública – Administração Indireta Municipal (AIM).
- (i) Pública – Administração Indireta do Distrito Federal (AID).

(j) As aeronaves descritas nos parágrafos (f) a (i) desta seção serão utilizadas a serviço das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas ou materiais e são consideradas, para efeitos do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e dos regulamentos da ANAC, aeronaves privadas.

(k) Pública – Instrução (PIN): aeronaves operadas por escola pública de aviação civil para uso exclusivo na instrução, treinamento e adestramento de voo, sendo proibida a utilização na prestação de qualquer outro serviço aéreo remunerado ou não.

(l) Pública – Experimental (PEX): aeronaves visando à certificação na categoria experimental.

(m) Pública – Histórica (PUH): aeronaves utilizadas a serviço de museus e entidades públicas afins, utilizadas em amostras e voos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal nos termos da legislação vigente.

#### 47.55 Aeronaves privadas

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública, devendo ser registradas conforme as categorias relacionadas nos parágrafos desta seção, em razão de sua utilização.

(a) Privada – Serviço Aéreo Especializado Público (SAE). Os serviços aéreos especializados públicos compreendem:

- (1) aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;
- (2) prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;
- (3) publicidade aérea de qualquer natureza;
- (4) fomento ou proteção da agricultura em geral;
- (5) saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

- (6) provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
- (7) qualquer outra modalidade de serviço remunerado, distinto do transporte público de pessoas, cargas e malas postais; e
- (8) aeronaves utilizadas na prestação de serviço aéreo especializado, realizado por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, conduzindo somente pessoas e materiais relacionadas com a execução do serviço.
- (b) Privada – Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, Doméstico ou Internacional (TPR): aeronaves utilizadas para serviços de transporte aéreo público, realizado por pessoas jurídicas brasileiras, por concessão e mediante remuneração, de passageiro, carga ou mala postal, de âmbito regional, nacional ou internacional.
- (c) Privada – Serviço de Transporte Aéreo Público Não Regular, Doméstico ou Internacional (TPN): aeronaves utilizadas para serviços de transporte aéreo público não regular de passageiro, carga ou mala postal, realizados por pessoa jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, entre pontos situados no País, entre um ponto situado no território nacional e outro em país estrangeiro ou entre pontos situados em países estrangeiros.
- (d) Privada – Serviço de Transporte Público Não Regular – Táxi Aéreo (TPX): aeronaves utilizadas para serviços de transporte aéreo público não regular de passageiro ou carga, realizados por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração convencional entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.
- (e) Privada – Serviços Aéreos Privados (TPP): aeronaves utilizadas para serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.
- (f) Privada – Instrução (PRI): aeronaves utilizadas apenas na instrução, treinamento e adestramento de voo pelos aeroclubes, clubes ou escolas de aviação civil proprietárias ou operadoras da aeronave, podendo ser usada, ainda, para prestar tais serviços à pessoal de outras organizações sob contrato aprovado pela ANAC.
- (g) Privada – Experimental (PET): aeronaves visando à certificação na categoria experimental.
- (h) Privada – Histórica: aeronaves utilizadas a serviço de museus e entidades afins, utilizadas em amostras e voos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal na forma da legislação em vigor.

## SUBPARTE F

### REGISTROS DOS CONTRATOS SOBRE AERONAVES

#### 47.61 Generalidades

(a) Os títulos translativos da propriedade da aeronave, por ato entre vivos, não transferem seu domínio senão da data em que se inscreverem no RAB.

(b) Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

- (1) construído, por sua conta;
- (2) mandado construir, mediante contrato;
- (3) adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição durante 3 (três) anos;

(4) adquirido por direito hereditário; ou

(5) inscrito em seu nome no RAB, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial.

(c) Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado deverão ser inscritos no RAB. Quando houver hipoteca de aeronave em construção será feita, simultaneamente, a inscrição do projeto da aeronave em construção e a respectiva hipoteca.

#### 47.63 Compra e venda

(a) O contrato de compra e venda de aeronave com cláusula de reserva de domínio deve ser transcrito no RAB, no todo ou por termo, para produzir efeitos diante de terceiros. Neste caso, devem ser obrigatoriamente transcritos por termo as seguintes cláusulas essenciais:

- (1) a qualificação das partes;
- (2) o objeto do contrato;
- (3) a descrição da aeronave;
- (4) o valor da compra e das parcelas; e
- (5) forma e local de pagamento.

(b) Na hipótese do artigo anterior, constará dos assentamentos da aeronave e do certificado de matrícula, o nome do vendedor na condição de proprietário e o do comprador como operador da aeronave, até ulterior quitação.

#### 47.65 Arrendamento mercantil

(a) O arrendamento mercantil deve ser inscrito no RAB, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:

- (1) descrição da aeronave com o respectivo valor;
- (2) prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos; e
- (3) cláusula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário.

(b) Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no RAB com o cancelamento ou suspensão da matrícula primitiva, se houver. Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de **leasing** internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária às disposições legais regentes da matéria.

(c) A cessão do arrendamento e o subarrendamento só podem ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador, e inscrição no RAB. A não inscrição do contrato de

arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

#### **47.67 Hipoteca**

(a) Deverá ser registrado no RAB o contrato de hipoteca de aeronave, motores, partes e acessórios de aeronaves com a devida averbação no certificado de matrícula considerando que:

(1) somente será registrado o contrato de hipoteca de aeronave inscrita e matriculada, provisoriamente, nos casos de garantia de contrato; e

(2) quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deve constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação e se a hipoteca recai sobre todos os componentes, ou a individualização das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.

(b) A aeronave comum a dois ou mais proprietários só pode ser dada em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.

(c) A aeronave, sujeita a hipoteca ou ônus real, não é admitida a registro, sem consentimento expresso do credor hipotecário ou de pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus. Do contrato de hipoteca devem constar:

(1) nome e domicílio das partes contratantes;

(2) importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento;

(3) marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, assim como os números de série de suas partes componentes; e

(4) seguro que garante o bem hipotecado.

(d) No caso de hipoteca de aeronave em construção mediante contrato devem ser feitas, ao mesmo tempo, a inscrição do respectivo contrato de construção e a da hipoteca.

(e) No caso de hipoteca de aeronave em construção por conta do fabricante devem ser feitas, no mesmo ato, a inscrição do projeto de construção e da respectiva hipoteca considerando que:

(1) quando não houver hipoteca de aeronave em construção, deve ser feita a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula da aeronave;

(2) no caso da hipoteca incidir sobre motores, devem eles ser inscritos e individualizados no RAB, no ato de inscrição da hipoteca, produzindo esta os seus efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver, nos respectivos contratos, cláusula permitindo a rotatividade dos motores;

(3) a individualização do motor não inibe a responsabilidade do devedor notificar ao credor e ao RAB da impossibilidade do bem continuar a servir de garantia por força do desgaste natural pelo uso e da sua substituição por unidade análoga, devendo ser lançada a alteração correspondente no registro e nos certificados, quando for o caso; e

(4) na inscrição de contrato de construção de aeronave devem ser transcritos, a data do lançamento, o nome, domicílio e nacionalidade do contratante, estado civil, CPF e identidade se for pessoa física e sede social e CNPJ se for pessoa jurídica, a forma do contrato, sua procedência e caracterização, valor, prazo, condições e demais especificações, inclusive os juros, se houver.

(f) Far-se-á de ofício, no órgão da ANAC responsável pelo RAB, a inscrição da hipoteca legal e da adjudicação de que tratam os arts. 145, 146, § 7º e 190 do CBAer.

#### **47.69 Alienação fiduciária**

(a) A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no RAB considerando que:

(1) a alienação fiduciária em garantia de aeronave, motor ou de qualquer componente e partes, de elevado valor deve ser feita por instrumento público ou particular, que deve conter:

(i) o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

(ii) a data do vencimento e o local de pagamento;

(iii) a descrição da aeronave, com as indicações das marcas de nacionalidade e matrícula, fabricante, modelo e número de série; e

(iv) a descrição da aeronave ou de quaisquer componentes, com as indicações constantes do registro e dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade;

(2) no caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento deve constar a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra; e

(3) o domínio fiduciário é transferido, no ato do registro, sobre as partes componentes e estende-se à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

(b) o contrato de fretamento pode ser por instrumento público ou particular, sendo facultada sua averbação no RAB.

(c) deverá ser averbada no RAB toda penhora ou apreensão que recair sobre aeronave e seus motores.

## SUBPARTE G SEGURO

### 47.81 Seguro

(a) A aeronave, independentemente de sua operação ou utilização, deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil correspondente à sua categoria de registro, devidamente atualizada, de conformidade com o Apêndice A deste regulamento considerando que:

(1) todo o requerimento ao órgão responsável pelo RAB que implique a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade será obrigatório a apresentação da apólice ou Certificado de Seguro Aeronáutico, conforme disposto no Apêndice A deste regulamento; e

(2) em se tratando de aeronave de um único assento, fica excluída a classe I constante do Apêndice A deste regulamento.

(b) Qualquer ato praticado perante o RAB relativo à aeronave que, em decorrência de inquérito ou processo administrativo ou judicial, esteja entregue em custódia, guarda ou depósito, deve ter anexado a apólice ou certificado de seguro de casco, com cobertura plena de seu valor de mercado, bem como com as garantias de operação normalmente concedidas pelas seguradoras brasileiras quando autorizada a operação da mesma ao fiel depositário.

## SUPARTE H PRAZOS

### 47.91 Prazos

(a) O adquirente de aeronave tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB.

(b) O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais.

(c) A averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, ou seus aditivos deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, pelo detentor da posse, a contar da data da celebração.

(d) A comunicação de venda deve ser efetivada junto ao órgão da ANAC responsável pelo RAB, pelo vendedor, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF e endereço completo do comprador.

(e) O órgão da ANAC responsável pelo RAB tem o prazo de 30 (trinta) dias para proceder aos registros requeridos, salvo nos seguintes casos:

(1) apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, deve ser prenotado, aguardando-se durante (30) trinta dias úteis que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que corre da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo é inscrito e obtém preferência sobre aquele;

(2) prevalecem, para efeito de prioridade de registro sobre a mesma aeronave, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo; e

(3) o disposto no parágrafo anterior desta seção não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

(f) O prazo para cumprimento das exigências é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data na qual o interessado toma ciência da notificação pelo órgão da ANAC responsável pelo RAB, sob pena de interdição da aeronave.

## SUBPARTE I CERTIFICADOS

### 47.101 Certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, compete ao órgão da ANAC responsável pelo RAB, emitir os seguintes certificados:

- (1) Certificado de matrícula e nacionalidade;
- (2) Certificado de aeronavegabilidade padrão, de que trata o RBAC 21.175(a); e
- (3) Certificado de aeronavegabilidade especial, de que trata o RBAC 21.175(b).

(b) Os certificados de que trata o parágrafo (a)(2) e (a)(3) desta seção, por razões de segurança de voo, somente e imprescindivelmente serão emitidos após constatação, por meio de vistoria técnica realizada pelo órgão competente da ANAC para tal, que a aeronave está aeronavegável, isto é, atende aos requisitos de segurança de voo e, quando aplicável, está em conformidade com o correspondente projeto da aeronave.

(c) Para a emissão do certificado de que trata o parágrafo (a)(1) desta seção e quando se trata de atribuição de marcas de nacionalidade e matrícula, esta dependerá de vistoria técnica a ser realizada por órgão competente da ANAC. Não requer vistoria técnica a emissão do certificado de que trata o parágrafo (a)(1) desta seção, quando anteriormente já foi atribuída marca de matrícula e de nacionalidade à aeronave, a menos que estabelecido de forma diversa pelo órgão responsável pelo RAB.

(d) Poderá o órgão responsável pelo RAB delegar ao órgão da ANAC responsável pela vistoria técnica a emissão do certificado referido no parágrafo (a)(3) desta seção, por se tratar de certificado com aplicação técnica e operacional limitada.

(e) Os certificados, referidos no parágrafo (a)(1) e (a)(2) desta seção, devem ser redigidos em português com versão para o inglês. Os certificados, a que se refere o parágrafo (a)(3) desta seção, quando utilizados no exterior também devem ser redigidos em português com versão para o inglês.

(f) O certificado de matrícula e nacionalidade deve caracterizar a aeronave por seu fabricante, modelo e número de série, bem como o seu ano de fabricação.

(g) Quando se tratar de aeronave já registrada, o direito transcrito ou averbado deve ser anotado resumidamente no respectivo certificado de matrícula da aeronave.

### 47.103 Cancelamento e suspensão de Certificado de Aeronavegabilidade

Os certificados de aeronavegabilidade, de que trata o RBAC 21.175, podem ser cancelados, nos casos de infrações previstas no parágrafo (a)(1) e suspensos, nos casos de infrações previstas nos parágrafos (a)(2) e (a)(3), do RBAC 47.111.

**SUBPARTE J**  
**INFRAÇÕES****47.111 Infrações referentes a registro e inscrição no RAB**

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se aos infratores o disposto no Capítulo III, Título IX, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, em face das infrações relacionadas às funções do RAB, a saber:

(1) infrações referentes ao uso das aeronaves:

- (i) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula ou sem autorização para voo;
- (ii) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta no RAB;
- (iii) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
- (iv) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; ou

(v) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar.

(2) infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(i) permitir a utilização de aeronaves sem situação regular no RAB, ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade; ou

(ii) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo RAB.

(3) infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(i) vender aeronave de sua propriedade sem a devida comunicação ao RAB; ou

(ii) deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida.

(b) Nos casos previstos no parágrafo (a) desta seção pode ser aplicada a interdição da aeronave, além do cancelamento ou suspensão do certificado de aeronavegabilidade, conforme previsto no RBAC 47.103.

## **SUBPARTE K NULIDADES**

### **47.121 Nulidades de registro**

(a) As nulidades do registro, uma vez provadas, invalidam-no de pleno direito, independentemente de ação direta.

(b) São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

(c) O registro pode também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou do julgado sobre fraude à execução.

(d) Os registros podem ser corrigidos de ofício a qualquer tempo, sempre que for constatado erro material.

MANUTIDA

## APÊNDICE A DO RBAC 47 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### A47.1 Categoria de registro da aeronave classes a serem seguradas

- (a) Pública Administração Direta Federal (ADF) – Classes II, III e IV.
- (b) Pública Administração Direta Estadual (ADE) – Classes II, III e IV.
- (c) Pública Administração Direta Municipal (ADM) – Classes II, III e IV.
- (d) Pública Administração Direta Distrito Federal (ADD) – Classes II, III e IV.
- (e) Pública Instrução (PIN) – Classes II, III e IV.
- (f) Pública Experimental (PEX) – Classes II, III e IV.
- (g) Pública Histórica (PUH) – Classes II, III e IV.
- (h) Pública Administração Indireta Federal (AIF) – Classes II, III e IV.
- (i) Pública Administração Indireta Estadual (AIE) – Classes II, III e IV.
- (j) Pública Administração Indireta Municipal (AIM) – Classes II, III e IV.
- (k) Pública Administração Indireta Distrito Federal (AID) – Classes II, III e IV.
- (l) Privada Serv. Aéreo Especializado Púb. (SAE) – Classes II, III e IV.
- (m) Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. Regular (TPR) – Classes I, II, III, IV e V.
- (n) Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. Não Regular (TPN) – Classes I, II, III, IV e V.
- (o) Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. Não Regular Taxi Aéreo (TPX) – Classes I, II, III, IV e V.
- (p) Privada Serv. Aéreos Privados (TPP) – Classes II, III e IV.
- (q) Privada Instrução (PRI) – Classes II, III e IV.
- (r) Privada Experimental (PET) – Classes II, III e IV.
- (s) Privada Histórica (PRH) – Classes II, III e IV.

### A47.2 Decodificação das classes a serem seguradas

- (a) CLASSE I – Passageiros e respectivas bagagens de mão.
- (b) CLASSE II – Tripulantes.
- (c) CLASSE III – Pessoas e bens no solo.
- (d) CLASSE IV – Colisão ou abaloamento.
- (e) CLASSE V – Cargas e bagagens despachadas.